



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2024
Prazo do edital: 20/06/2024
Prazo de citação/intimação: 25/06/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5069427-81.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: PROSOLLO FERTILIZANTES LTDA

EDITAL Nº 310060769977

OBJETO: INTIMAÇÃO da recuperanda **PROSOLLO FERTILIZANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.695.576/0001-56, e todos os demais credores acerca da **apresentação**, pelas credoras **TRESEUS INTERNACIONAL S.L.**, **BRIGHTEN STAR FZE** e **COONAGRO COOPERATIVA NACIONAL AGROINDUSTRIAL** (evento 534, PET1) e **FRETE BRAS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA** (evento 535, PET1), **de PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALTERNATIVOS, que constam dos eventos 534 e 535**, assim como o relatório do Administrador Judicial no evento 545 dos autos acima indicados.

DECISÃO: Passo a análise das questões pendentes:

I - Honorários AJ

IPRU – Instituto Professor Rainoldo Uessler apresentou proposta de honorários, conforme determinado no item “1.3” da decisão do evento 23, de fixação de honorários no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da relação de credores, a ser pago 60% (sessenta por cento) em até 24 (vinte e quatro) parcelas e 40% (quarenta por cento) após a apresentação do relatório final (evento 62).

Instada a manifestação, a recuperanda apresentou contraproposta, conforme evento 251, sendo objeto de manifestação do administrador judicial conforme evento 334, que novamente foi submetido a apreciação da recuperanda (evento 392), e em seguida ao administrador judicial (evento 408). Determinada nova manifestação (evento 412) sobreveio aos autos petição da recuperanda que não adentrou ao mérito da questão (evento 432).

Pois bem. Sabe-se que o estabelecimento dos honorários do Administrador Judicial, a ser fixado pelo juiz, está vinculado aos fundamentos do art. 24 da lei 11.101/2005:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2024
Prazo do edital: 20/06/2024
Prazo de citação/intimação: 25/06/2024

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

A relação de credores do art. 7º, §2º (evento 318) indica o passivo sujeito ao processo recuperacional, atualizado em moeda nacional com cotação do dia da publicação do edital de R\$ 54.949.134,44 (cinquenta e quatro milhões e novecentos e quarenta e nove mil e cento e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos, correspondendo a um processo com expectativa de 30 (trinta) meses de duração, em média.

Embora as partes tenham chegado a um denominador comum quanto ao percentual (5% dos créditos submetidos ao feito recuperacional), tal situação vai de encontro ao entendimento deste juízo, que evita estabelecer os limite máximo fixado na lei, até porque, nada obstante a importância da função, a reconhecida expertise do sr. administrador judicial in casu, não estamos diante de uma mega recuperação judicial.

Não haveria justificativas nesse ponto, a sustentar o arbitramento no patamar máximo, tendo em vista que o feito recuperacional não apresentou, até o momento, peculiaridades que justificassem ultrapassar o padrão estabelecido por este juízo.

Aliás, a dificuldade de a recuperanda aprovar o plano de recuperação judicial é indicativo da sua dificuldade financeira que não pode ser desconsiderada neste momento de imposição de mais um encargo, ainda que legal.

Portanto, fixo, de forma provisória, a título de honorários ao administrador judicial, o percentual de 3% (três por cento) do valor submetido aos efeitos da recuperação judicial já que condizente com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, a serem pagos da seguinte forma: 10 (dez) primeiras parcelas mensais de R\$35.615,80 (trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos) e outras 20 (vinte) parcelas mensais no valor de R\$ 64.615,80 (sessenta e quatro mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos), abatidos os valores já antecipados.

Determino que o pagamento seja feito diretamente na conta da Administradora Judicial, até o 5º dia útil de cada mês – ou outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial).

O STJ, manifestando-se sob o tema (REsp 1.700.700/SP, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça), esclarece que a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento ao final do processo é válida tão somente para os procedimentos falimentares, não sendo aplicável às hipóteses de recuperação judicial, motivo que deixo de preservar esse percentual.

Saliento, de todo modo, que os honorários poderão ser revisados a qualquer tempo, a pedido ou de até mesmo de ofício, se observadas condições e requisitos necessários para tal. Desde já assento que quando da apreciação de eventual pedido de homologação do plano de recuperação judicial os honorários do sr. administrador judicial deverão ser fixado definitivamente.

II - Plano dos credores

Em manifestação de evento 485, o administrador judicial assim destacou:

Em atendimento ao disposto no § 7º do artigo 37 da Lei 11.101/2005, vem por meio da presente efetuar a entrega a ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES realizada em



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2024
Prazo do edital: 20/06/2024
Prazo de citação/intimação: 25/06/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

segunda convocação no dia 23 de abril de 2024, acompanhada da lista de presença e os Laudos de Votações, gerados pelo Sistema Assemblesx.

Cabe apontar que o resultado da deliberação quanto ao Plano de Recuperação Judicial de Evento 219 foi de **rejeição**, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/2005.

Diante de tal resultado da deliberação quanto ao Plano de Recuperação Judicial, esta Administração Judicial procedeu nova votação, com o intuito de permitir aos credores deliberarem sobre a aprovação ou não da concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de Plano de Recuperação Judicial por parte dos credores, conforme previsto no Art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o que restou aprovado pelos credores presentes ao ato.

Com isso, sobrevieram aos autos dois planos de recuperação judicial apresentado por credores: os de eventos 534 e 535.

Assim, determino a publicação dos planos de recuperação judiciais apresentados, cientificando a recuperanda e os demais credores quanto os seus termos.

Com ou sem manifestação, intime-se desde já o sr. administrador judicial para previsão de assembleia geral de credores para submissão aos credores, acaso positivo o controle de legalidade.

Diante do exposto:

a) Fixo, provisoriamente, a título de honorários ao administrador judicial, o percentual de 3% (três por cento) do valor submetido aos efeitos da recuperação judicial já que condizente com o que estabelece o art. 24 da lei 11.101/2005, a serem pagos da seguinte forma: 10 (dez) primeiras parcelas de R\$ 35.615,80 e outras 20 (vinte) parcelas de R\$ 64.615,80, abatidos os valores já antecipados. . Determino que o pagamento seja feito diretamente em sua conta bancária, até o 5º dia útil de cada mês – ou, subsidiariamente, em outra data que seja conveniente para ambas as partes (recuperanda(s) e administrador judicial);

b) Determino a publicação dos planos de recuperação judiciais apresentados, cientificando a recuperanda e os demais credores quanto a sua apresentação (eventos 534 e 535);

b.1) Com ou sem impugnação, intime-se desde já o administrador judicial para designação de assembleia geral de credores para submissão aos credores, acaso positivo o controle de legalidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

PRAZO: Ficam a recuperanda e os credores advertidos de que terão o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste edital para a manifestação de eventuais impugnações aos planos de recuperação judicial alternativos.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, o conteúdo integral do edital e do Plano de Recuperação apresentado, bem como os demais itens dos autos poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

Por intermédio do presente, ficam cientes eventuais credores e interessados de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atenderem ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez, na forma da lei.

Florianópolis (SC), data da assinatura eletrônica.



Disponibilizado no D.E.: 18/06/2024
Prazo do edital: 20/06/2024
Prazo de citação/intimação: 25/06/2024

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310060769977v4** e do código CRC **eb680594**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 17/6/2024, às 18:7:44

5069427-81.2023.8.24.0023

310060769977 .V4